



CONSELHO TUTELAR: A IMPORTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL

VEZARO, T. K.T.¹; FERREIRA, A. J. R.²; GEMELLI, D. A.³

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA e Membro do GEDA. E-mail: thais_karina_vezaro@hotmail.com.

²Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA e Membro do GEDA.

³Docente do curso de Direito do CEULP/ULBRA, Doutora em Direito Público, Coordenadora do grupo de estudos de Direito Administrativo - GEDA.

RESUMO: Os conselhos começam a se configurar enquanto espaços públicos que objetivam promover a articulação entre governo e sociedade, estimulando o debate sobre a importância do controle social no Brasil. A presente pesquisa tem como objetivo analisar a importância do Conselho Tutelar juntamente com a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como instrumento para o exercício do controle social, demonstrando como a população poderá assegurar os direitos da criança e do adolescente, quando violados, e como podem colaborar para um melhor desempenho nas atividades deste conselho.

PALAVRAS CHAVE: conselho tutelar; controle social; estatuto.

INTRODUÇÃO: O presente artigo tem como intuito a explanação sobre a importância do conselho tutelar como instrumento para o exercício do controle social. Para tanto, faz-se necessária a divulgação da atuação dos conselhos para demonstrar a sua relevância à sociedade e os seus benefícios para a população em geral, principalmente às crianças e adolescentes que não sabem onde recorrer nos casos de necessidade, os meios aos quais são empregados para que sejam utilizadas as alternativas em vigor, o funcionamento do órgão, entre outros. Assim, a sociedade ao organizar-se por meio de diferentes segmentos, exigiu à criação de mecanismos e canais de interlocução entre sociedade civil e Estado. Os conselhos começam então a se configurar enquanto espaços públicos que objetivam promover a articulação entre governo e sociedade, estimulando o debate sobre a importância do controle social no Brasil, através do incentivo a participação da sociedade civil organizada no exercício desse controle.

MATERIAL E MÉTODOS: Para realização da presente pesquisa utilizou-se, como fonte, os dispositivos legais da Constituição Federal de 1998, especificamente seu art. 227; a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; doutrinas aplicadas ao tema; e artigos científicos publicados em revistas e sites jurídicos. Ainda, foi realizada pesquisa bibliográfica das doutrinas que versam sobre a importância dos conselhos tutelares como instrumentos de efetivação do controle social, bem como as abordagens anteriores e posteriores a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente.

RESULTADOS E DISCUSSÃO: O ano de 1990 foi marcado pelos avanços no que tange à proteção das crianças, quando houve a implantação de leis e convenções internacionais como o Decreto nº 99.710/90 que promulgou, no âmbito brasileiro, a Convenção sobre os Direitos das Crianças e foi um dos marcos para a criação do que hoje é realidade, sejam as leis destinadas para esse público como os projetos sociais que a estes se destinam, buscando promover o bem estar e o crescimento saudável das crianças que vivem no Brasil. (MOLAIB, 2006) nos diz ainda sobre a Convenção Internacional e os Direitos das Crianças, de uma forma abrangente e direta, que o governo deve priorizar os direitos destes menores, pois os mesmos não têm como garanti-los sozinhos, então o Estado e a própria sociedade deve ter a preocupação de promover realizações de programas locais para o atendimento dos menores, portanto garantindo que os direitos estão sendo aplicados ou ao menos respeitados. Assim leciona:

A Doutrina da Proteção Integral criada pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança deve reger o atendimento à criança e ao adolescente, requerendo um conjunto articulado de ações por parte do Estado e da sociedade que vão desde a concepção de Políticas Sociais até a realização de Programas locais de atendimento implementados por entidades governamentais ou não governamentais. Tendo em

vista que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos no Brasil de hoje e que não estão eles, por si sós, capacitados para exigir que se concretizem tais direitos, os problemas relativos à criança e ao adolescente devem ser priorizados pelo governo e pela sociedade.

Com a implementação da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), ficou destinado o tratamento social e legal oferecido às crianças e adolescentes, dando uma maior efetivação ao previsto no art. 227 da CF/88, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, nota-se que é dever primordial da família assegurar os direitos básicos e fundamentais das crianças e adolescentes, pois a família tanto é a base da sociedade quanto desses menores, logo, o dever é maior do que do Estado. Mas nem todos os menores tem uma base familiar boa, outros nem família têm, então aí entra o dever da sociedade e do Estado de garantir tais direitos fundamentais, para que tenham a dignidade merecida, e afastá-los de todo tipo de violência, seja física ou psicológica.

O ECA impulsionou a criação dos Conselhos Tutelares – CTs – para garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias, dispostas especificamente nos artigos 131 ao 139 da referida legislação. Conforme previsto no artigo 131, depreende-se que os Conselhos foram criados como órgãos autônomos, onde a sociedade deve zelar pelo cumprimento das leis tanto da Constituição Federal, quanto do ECA, se não for zelado não terá cumprimento de normas, fazendo assim com que crianças e adolescentes continuem a ser violentados ou maltratados. Antes dos Conselhos Tutelares, a forma que se tratavam as demandas relacionadas aos menores, era precária, pois eram encaminhadas para as varas de menores, onde apenas um juiz deveria decidir o que fazer com as crianças e adolescentes que tinham seus direitos violados, separando-as de suas famílias, encaminhando-as para outras famílias, ou deixando em abrigos, mas todas as formas descritas pelo autor para tentar solucionar os problemas que envolviam esses menores, assim (MENDES, 2009) dispõe:

As questões sócio jurídicas relacionadas a crianças e adolescentes desaguavam nas antigas varas de menores, que acumulavam funções diversas, como a de punir, acolher, encaminhar para uma família substituta, entre outras. O antigo "juiz de menores" assumia tarefas de juiz, de pai, de policial, de assistente social, em compasso com a então vigente Doutrina da Situação Irregular, que tinha em mira crianças e adolescentes mendigos, abandonados, infratores, andarilhos e outros.

Ainda, nas palavras de autor supramencionado o “Conselho Tutelar exerce uma parcela do Poder Público, conforme disposto no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, poder este não jurisdicional (art. 131, ECA).” Adiante, o autor argumenta que caberá ao referido conselho adotar medidas para efetivar a execução de suas decisões, e ainda “requisitar serviços públicos, representar ao juiz em caso de desobediência injustificada e, inclusive, assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária no tocante ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente.” Nesse sentido, explica (SOUZA, 2013) que:

A inovação representada pelos Conselhos Tutelares como órgãos autônomos, permanentes e não jurisdicionais, não foi ainda sentida no Brasil com mais repercussão, pelas dificuldades que se interpõem à concretização de suas atribuições, quer seja, pelas incompreensões de suas funções, pela ameaça que pode representar o poder que lhes foi atribuído, ou pela dificuldade de romper com o instituído. Com a autonomia que lhes foi garantida, os Conselhos Tutelares poderiam inovar deslocando-se de suas sedes fixas e, como órgãos itinerantes, mediante articulação com a sociedade, promover revoluções moleculares aqui e acolá em favor da garantia de direitos. Como órgãos permanentes, o importante é assegurar a continuidade de seus avanços, sem recuos a cada renovação de seus membros, o que pode ser obtido com legitimidade e capacitação permanente.

Importante enfatizar que a criação do conselho tutelar será regulamentada através de uma lei municipal, a qual disciplinará o processo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade local e as garantir as condições de seu funcionamento. Quanto a formação dos conselhos tutelares e as condições para ser membro, o art. 132 alterado pela Lei nº 12.696/2012 e art. 133, assim dispõe:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 12.696, de 2012)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Quanto as condições para o funcionamento do conselho, ressalta-se a necessidade de investimentos em equipamentos e materiais de consumo, telefones, automóvel, ou seja deve ser organizado uma estrutura para seu funcionamento. No entendimento de (BULHÕES, 2010) “O Conselho Tutelar, significa uma Assembleia de pessoas que deliberam sobre certos assuntos, ou seja, um órgão coletivo, e tutelar que é aquele que tem sob sua responsabilidade ou ação a guarda, a defesa ou a proteção de alguém ou algo, neste caso específico se destina para a proteção das crianças e adolescentes.” Desta forma é possível conceituar os CTs como órgãos coletivos de tomada de decisões que visam à proteção de crianças e adolescentes. Adiante, o artigo 136, em seu inciso XII, da Lei nº 8.069/1990, prevê que os conselhos devem: “promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes”. Portanto, os referidos conselhos são considerados instrumentos relevantes para o exercício do controle social, pois podem atuar na gestão, implantação, discussões sobre orçamento público e a fiscalização de políticas públicas. Segundo (ALMEIDA, 2005) o acesso à participação da sociedade civil no que diz respeito a gestão, implementação de ações, fiscalização, elaboração e revisão de normas e contratos de organizações públicas e privadas é denominado controle social. Portanto, o exercício do controle social é dado pela participação direta e ativa da sociedade civil nos conselhos. No caso em análise, o conselho tutelar objetiva uma melhor condição social para os protegidos pelo ECA, bem como para a sociedade em geral, proporcionando uma melhor convivência tanto da parte das crianças como da população, desempenhando um papel de suma importância social. É cediço o dever do Estado e da sociedade de preservar os direitos voltados à criança e adolescente, uma vez que seu desenvolvimento físico e mental ainda está em andamento, não possuindo discernimento pleno para agirem sozinhos e muito menos garantir a eficácia de seus direitos. É necessário que a sociedade civil em geral busque mecanismos para garantir a proteção desses direitos. Na maioria dos casos, o conselho tutelar vai ser provocado, chamado a agir, por meio de uma denúncia. Outras vezes, o conselho, sintonizado com os problemas da comunidade onde atua, vai se antecipar à denúncia, o que faz uma enorme diferença para as crianças e adolescentes, prevenindo que esse menor tenha, enquanto há tempo, sua dignidade violada.

CONCLUSÃO: A Constituição Brasileira de 1988 relaciona, em seu artigo 227, uma garantia maior no que tange os direitos fundamentais. Neste mesmo texto, fica claro que é dever do Estado, da família e da sociedade livrar a criança e ao adolescente de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. As crianças e adolescentes possuem algumas prerrogativas, sempre respeitando a isonomia, com atendimentos destinados para tal faixa-etária, seja também na adolescência buscando meios de conscientização para que haja uma prevenção a possíveis doenças sexualmente transmissíveis ou ao uso de algum tipo de entorpecente, e o conselho tutelar, juntamente com as famílias e sociedade, bem como o Estado em si, tem um papel de suma importância no que se refere a tais cuidados com estes. A preocupação do Estado com o público infanto-juvenil, passa por aprimoramentos a fim de resguardar todas as garantias a eles destinadas, considerando que se trata de pessoas em situação peculiar e em constante desenvolvimento. Por isso, cabe a todos (Estado, família e sociedade) zelar pela garantia de seus direitos, sendo o conselho tutelar um órgão auxiliar neste serviço. Contudo, se torna insuficiente ter a presença do conselho tutelar se não houver políticas públicas capazes de garantir um desenvolvimento físico e psíquico saudável e completo de crianças e adolescentes. Logo, é necessário que se tenha uma aplicabilidade naquilo que se encontra respaldado na lei, pois, de fato, com uma aplicação consistente e efetiva se teria um bom desempenho das atividades que abrangem a proteção das crianças e adolescentes. Deste modo, pode-se observar que os CT's ainda possuem muito para se explorar e auxiliar a sociedade e a família naquilo que lhe compete, que seja o desenvolvimento social das crianças e adolescentes de forma saudável para a formação de cidadãos capazes e conscientes, possibilitando assim um avanço positivo na sociedade. Para que possa ser incluído em âmbito nacional é necessária uma capacitação de forma geral em cada Conselho, de forma que possa aprimorar as qualificações de seus membros, fazendo assim com que as atividades exercidas por estes tenham uma eficácia maior em suas regiões, podendo ter uma expansão destas atividades de forma a auxiliar a sociedade.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Karen Santana de. Setor Público Não-Estatal: (Des) Caminhos do Controle Social. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/875/1/_OrganiacaoSocialDescontrole.pdf. Acesso em: 3 ago. 2016. >. Acesso em: 3 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

_____. **Decreto-Lei n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo. Brasília, DF. 26 de nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 3 ago. 2016.

_____. **Lei n° 8.069, de 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Legislativo. Brasília, DF. 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 5 ago. 2016.

BULHÕES, Raquel Recker Rabello. **Criação e trajetória do conselho tutelar no Brasil**, 2010, Lex Humana. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33866/1/LH2-1_artigo6.PDF?ln=pt-pt>. Acesso em 15 ago. 2016

MENDES, Clóvis. Das atribuições do conselho tutelar. Revista Jus Navigandi. Teresina. ano 14. n. 2179. 19 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13024>>. Acesso em: 5 ago. 2016.

MOLAIB, Maria de Fátima Nunes. Crianças e adolescentes em situação de risco e suas relações com a instituição Conselho Tutelar. Revista Jus Navigandi. Teresina. ano 11. n. 1015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8231>>. Acesso em: 30 jun. 2016.

SOUZA, Ismael Francisco de. **Conselho tutelar: Do processo de participação popular à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26154/conselho-tutelar>>. Acesso em: 3 ago. 2016.